

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA- MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2019

PROCESSO : 101/2019

UASG: 985155

INTENSIVEMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 02.937.303/0001-60, atualmente sediada e estabelecida na Rua Tomaz Brandão nº 39 – Bairro Jardim Montanhês em Belo Horizonte/MG, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCEMG, vem, respeitosamente, com fulcro no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O início da sessão de disputa de preços encontra-se prevista para as 09 Horas do dia 30 de Agosto de 2019.

Portanto, revela-se tempestiva a presente impugnação, eis que apresentada no prazo legal de 5 dias.

SINOPSE DA ESPÉCIE

Trata-se de Licitação cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR**, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I parte integrante do edital em epigrafe.

DO DIREITO

Primeiramente, vale lembrar que a lei 8.666/93, que dispõe a respeito das licitações públicas no país, impõe à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos Certames.

Preceituam os artigos 3º e seu § 1º do referido diploma legal:

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

Também é digno de nota o preceito contido no artigo 3º, da Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) que determinou, *in verbis*.

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)**

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Menor Preço por grupo

Analisando as especificações exigidas no Edital em epígrafe, conforme consta na descrição dos materiais para efeito de participação do certame, percebe-se que, dentre outras especificações dos materiais a serem adquiridos, são exigidos os seguintes requisitos para o **GRUPO 2**.

GRUPO 02

ITEM 05 – CATETER INTRAVENOSO Nº 14

ITEM 06 – CATETER INTRAVENOSO Nº 16

ITEM 07 – CATETER INTRAVENOSO Nº 20

ITEM 08 – CATETER INTRAVENOSO Nº 22

ITEM 09 – CATETER INTRAVENOSO Nº 24

ITEM 10 – CATETER NASAL Nº 16

ITEM 11 – CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LUMEN 7FR X 20CM

ITEM 12 – SCALP 19G

ITEM 13 – SCALP 21G

ITEM 14 – SCALP 23G

ITEM 15 – SCALP 25G

ITEM 16 – SCALP 27G

Inicialmente, importante destacar que, em regra, quando os objetos da contratação forem de naturezas diversas, complexos ou divisíveis o seu parcelamento é imposto para ampliar a competitividade, exceto se existir impedimento de ordem técnica ou econômica, devidamente justificado.

A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;(...

Art. 23.

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (g.n.).

Ao tratar do tema, Marcio Pestana destaca as repercussões sobre a divisão do objeto em itens, dentre as quais se destacam:

“(...) ampliar o número de participantes, pois a concentração quantitativa e qualitativa de bens a serem adquiridos restringe, naturalmente, o número de potenciais participantes; estimular para que a Administração Pública dimensione, segundo suas reais necessidades e possibilidades, o leque e as condições do objeto a ser adquirido; dividir, em maior número, os itens a serem adquiridos, permitindo que cada licitação conte com

licitantes especializados e, se for o caso, fabricantes do bem em questão, com a formulação de propostas mais vantajosas para a lançadora do certame [...] etc. ”

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, *verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deverá constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I; 15, IV e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula 247 do TCU. (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário do TCU).

A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Nesse momento, impende reconhecer que não há nos documentos previamente apresentados, informações capazes de demonstrar de forma robusta e circunstanciada que a escolha pelo agrupamento representou medida administrativa econômica e tecnicamente mais vantajosa do que a regra da licitação por itens isolados.

A par disso, no critério de julgamento fundado no menor preço global por grupos, e não por itens, existe a forte possibilidade de contratações antieconômicas e potencialmente lesivas ao erário, na medida em que há o *risco de a proposta do licitante vencedor (que ofertou o menor valor global por lote)* conter itens com preços superiores aos propostos por outros competidores.

In casu, em relação ao **grupo** acima discriminado, temos a ressaltar que manter os itens no mesmo **grupo** impossibilitará diversas empresas de participarem da Licitação em questão, visto que existem empresas fornecedoras de **cateter nasal, cateter venoso central** e que não fornecem os demais produtos, e vice-versa.

Cumpre salientar, que manter o grupo da forma como se encontra “**em grupo**”, faz somente restringir a participação de um número maior de empresas e por consequência onera os cofres públicos por desrespeito o princípio da livre concorrência, haja vista que existem empresas fornecedoras de **cateter nasal, cateter venoso central** de alta qualidade e com preço acessível, e

impossibilitada de participar do processo, caso a douta comissão mantenha os itens em um mesmo grupo realizando o julgamento dos preços por menor preço por grupo. Assim como outras empresas que possuem a mesma capacidade e que da mesma forma ficarão impossibilitadas de participar do processo.

A utilização de licitação por órgãos públicos é o reflexo do interesse deste, em, promover concorrência entre os licitantes, a fim de beneficiar a máquina pública com menores preços e por consequência relevante economia.

Deste modo, manter os itens em **grupo** como edital em epígrafe, não é vantajoso para a Instituição, que sem dúvida pode utilizar a economia verificada para atendimento de necessidades de outros setores públicos de sua responsabilidade, garantindo assim a costumeira eficiente administração.

DO PEDIDO

Isto posto, confiando no bom senso desta Douta Comissão Julgadora, pede o Impugnante que seja acolhido os argumentos expendidos, para que seja revista a especificação do edital, possibilitando assim a participação das demais empresas do ramo, com a designação de novo certame de compra dos materiais com alteração das exigências solicitadas em edital; **separando os itens contidos no grupo 2 (COLOCAR ITEM E NÃO GRUPO)** e que de maneira que possibilite a participação de todas as empresas dos ramos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de Agosto de 2019



SHIRLEI CÁTIA DE LIMA LOPES

INTENSIVEMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 02.937.303/0001-60